



PROCESSO TC N.º 02731/22

Objeto: Aposentadoria por Invalidez

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho

Interessado (a): Maria Glaucinete Alves de Sena Monteiro

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL
APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE
REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO
VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA
LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos
cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e
legais para aprovação do feito. Concessão de registro e
arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00484/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr. (a) Maria Glaucinete Alves de Sena Monteiro matrícula n.º 436, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Sertãozinho/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do Relator, em:

- 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 07 de março de 2023



PROCESSO TC N.º 02731/22

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr. (a) Maria Glaucinete Alves de Sena Monteiro matrícula n.º 436, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Sertãozinho/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para esclarecer a(s) seguinte(s) inconformidade(s): ficha financeira de 2021 (fl. 17) aponta que a última remuneração da servidora foi no valor de R\$ 1.194,85, porém, na comprovação da implementação dos cálculos nos proventos da servidora aposentada (fl. 43), o valor implementado foi de R\$ 1.100,00; a Junta Médica Oficial que emitiu o laudo é composta por apenas dois médicos, quando deveria ser composta por, no mínimo, três médicos; ausência da memória de cálculo dos proventos com base na última remuneração da servidora e ausência da declaração de acumulação de cargo, função ou de proventos.

O gestor responsável foi notificado, porém, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde sua representante emitiu COTA, opinando pela **baixa de resolução**, com assinação de prazo, sob pena de multa, para fins da juntada de Laudo de Junta Médica Oficial composta por, no mínimo, três médicos.

Em seguida o gestor apresentou o DOC TC 81648/22, que por ordem do Relator foi encaminhado para análise pela Auditoria.

A Auditoria analisou a defesa e assim concluiu:

"Em face do exposto, esta Auditoria sugere que seja negado o registro do ato concessório contido às fls. 39/40, com determinação ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho para que providencie a sua reedição com lastro em laudo emitido por Junta Médica Oficial composta por, no mínimo, três médicos".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu nova COTA, desta feita, opinando, pela **legalidade** do ato de aposentadoria em apreço e concessão do respectivo registro.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



PROCESSO TC N.º 02731/22

Do exame realizado, verifica-se que a ex-servidora é portadora de Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia; estenose da coluna vertebral e lumbago com ciática, (CID 10 M51-A – M 48.0 E M 54-4), tudo conforme laudo médico pericial as fls. 3. Diante disso, não se mostra razoável negar registro ao ato pela ausência de mais uma manifestação médica, sobretudo em razão da condição da paciente.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de março de 2023

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 8 de Março de 2023 às 09:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 8 de Março de 2023 às 09:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 8 de Março de 2023 às 10:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO